



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12212/13

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca

Interessados (a): Terezinha Pereira Gomes

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01602/16

Vistos, relatados e discutidos, os autos do exame da legalidade da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Terezinha Pereira Gomes, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr (a). José Gomes Filho, cargo Auxiliar de Serviços, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de Água Branca/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de junho de 2016

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12212/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Terezinha Pereira Gomes, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr (a). José Gomes Filho, cargo Auxiliar de Serviços, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de Água Branca/PB.

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre o fato da contratação do ex-servidor ter ocorrido quando este já tinha idade para aposentar-se compulsoriamente e informar se o ex-servidor já trabalhava anteriormente na Prefeitura Municipal em outros cargos.

Notificado o Sr. Antônio Batista Silva apresentou defesa (DOC TC 00176/14), onde consta uma certidão assinada pelo Prefeito de Água Branca, informando que o servidor Sr. José Gomes Filho exerceu cargo comissionado de Assessor de Gabinete no período de outubro de 1994 até dezembro de 1997, sendo aprovado para o cargo de Auxiliar de Serviços no concurso público realizado em 16 de fevereiro de 1998, tendo sido nomeado através da Portaria nº 60/98.

A Auditoria, ao analisar a defesa, ressaltou que o Ato de Admissão do Sr. José Gomes Filho, conforme dito no relatório Inicial de fls. 101/102, é nulo de pleno direito, já que o mesmo contava com mais 70 anos quando da sua aprovação em Concurso Público para o exercício do cargo de Auxiliar de Serviços pela Prefeitura de Água Branca. Diante disto, o benefício de pensão por morte decorrente do exercício do referido cargo também deverá ser tornado nulo, devendo o Instituto de Previdência tornar sem efeito a Portaria nº 008/2013. Por outro lado, considerando que o Sr. José Gomes Filho contribuiu para o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca- PB, há a possibilidade de averbação do referido período no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para o possível requerimento de pensão por morte pela beneficiária junto aquela Instituição. À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu pela ilegalidade da Presente Pensão por Morte e pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências necessárias no sentido de tornar sem efeito a Portaria de nº 008/2013, susstando o pagamento do respectivo benefício.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00732/16, pugnando pela **legalidade** da presente pensão concedida a Srª Terezinha Pereira Gomes por força do falecimento do Sr. José Gomes Filho, devido ao caráter de excepcionalidade dado neste caso, em função de três fatores específicos: presunção de legitimidade dos atos administrativos, a boa fé do servidor falecido e o transcurso de mais de 18 anos do seu ingresso nos quadros de pessoal do Município.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12212/13

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Levando em consideração o princípio da segurança jurídica, o Estatuto do Idoso, visto que a pensionista nasceu em 28 de junho de 1927, a singularidade que o caso requer e o Parecer Ministerial, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de junho de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 14 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO